PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAPM, Plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei 14.591, de 13 de novembro de 2007, e cria o respectivo regime de remuneração por subsídio.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAPM, Plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei 14.591, de 13 de novembro de 2007, e cria o respectivo regime de remuneração por subsídio.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DO GRUPO OCUPACIONAL

Seção I
Do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Fica instituído o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAPM, composto por carreiras e cargos multidisciplinares de Analistas em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Analistas de Desenvolvimento Urbano, Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, Analistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, Analistas em Meio Ambiente, de provimento efetivo do Quadro de Pessoal de Nível Superior, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam parte, tabela, quantidade, símbolo e formas de provimento.

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

Seção II
Do Grupo Ocupacional

Art. 3º. Os cargos de Analista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Analista de Desenvolvimento Urbano, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas e Analista de Meio Ambiente, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAPM, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, integram o Grupo Ocupacional Único, constituído por cargos de natureza técnico-científica, cujo provimento exige a formação de nível superior.

Art. 4º. As carreiras de Analistas identificados no artigo 2º, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), constituído por cargos de provimento efetivo, que não comportam substituição.

CAPÍTULO III
DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE SUBSÍDIO

Seção I
Das Carreiras

Art. 5º. As carreiras de que trata o artigo 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, são constituídas de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I – Nível I: 5 (cinco) Categorias;
II – Nível II: 5 (cinco) Categorias;
III – Nível III: 4 (quatro) Categorias;
IV – Nível IV: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 6º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 7º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II
Das Atribuições

Art. 8º. As atribuições dos cargos de Analistas são as constantes do Anexo II desta lei.

§ 1º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho do cargo.

§ 2º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.

Seção III
Do Regime de Subsídio

Art. 9º. Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal serão remunerados pelo Regime de Subsídio, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, na seguinte conformidade:

I – A partir de 01/05/2014 os valores de subsídio indicados na coluna vigência 2014;

II - A partir de 01/05/2015 os valores de subsídio indicados na coluna vigência 2015;

III - A partir de 01/05/2016 os valores de subsídio indicados na coluna vigência 2016;

§ 1º. Nos valores constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo III integrantes desta lei ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º O regime de subsídio de que trata esta lei é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Art. 10. São compatíveis com a remuneração estabelecida no artigo 9º as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais nos termos da legislação específica, entre elas:

I - o décimo terceiro subsídio e seu adiantamento;
II - o terço constitucional de férias e seu adiantamento;
III - a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
IV - parcelas indenizatórias previstas em lei, como as diárias para viagens e o auxílio-refeição;
V - o abono de permanência em serviço.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso nas carreiras de Analista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Analista de Desenvolvimento Urbano, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Informações Técnicas, Culturais e Desportivas e Analista de Meio Ambiente, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAPM, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, para cada carreira, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades, vinculadas às atribuições gerais e específicas dos cargos de Analistas, na conformidade do Anexo II desta lei.

Art. 13. O Quadro ora instituído será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício nos cargos de Analista de Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Analista de Desenvolvimento Urbano, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Informações Técnicas, Culturais e Desportivas e Analista de Meio Ambiente.

§ 1º. Os Analistas em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho pela Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o artigo 15 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º. Após o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º. A homologação da aprovação, ou a reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário da Pasta ou Subprefeito ou autoridade equiparada do Órgão de lotação do servidor, 30 (trinta) dias antes do término de prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 5º. Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;
II – casamento, até 8 (oito) dias;
III – luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
IV – luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
V – faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
VI – exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Analista;
VII – participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da pasta em que esteja lotado.

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 5º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Analista reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 15. Observado o âmbito de atuação dos servidores de que trata esta lei, ficam instituídas, Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Controladoria e Subprefeituras, ou órgãos equiparados, aos quais caberá:

I – realizar a avaliação especial de desempenho dos Analistas durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;

II – manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativa à avaliação dos Analistas no estágio probatório;

III – manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

Parágrafo único – A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos Analistas aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após a homologação prevista no § 3º do artigo 14 desta lei.

CAPÍTULO VI
DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 16. O desenvolvimento do servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, de que trata esta lei, dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 17 e 18 desta lei.

Seção II
Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 17. Progressão Funcional é a passagem do servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a confirmação no cargo do servidor em estágio probatório.

§ 2º.A progressão funcional ocorrerá mediante pedido do servidor e será concedida a partir da data em que implementar o tempo estabelecido nos termos deste artigo.

§ 3º. Compete aos Secretários, Controlador e Subprefeitos ou autoridade equiparada deliberar sobre os pedidos de progressão funcional dos servidores lotados nos respectivos órgãos.

Art. 18. Promoção é a passagem do servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, na respectiva Carreira, da última categoria de um Nível para a primeira categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

Art. 19. As disposições dos artigos 17 e 18 serão regulamentadas por decreto e geridas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a ser editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 20. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão na forma do regulamento a que alude o artigo 19 desta lei.

Art. 21. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º, do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de

exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma de legislação específica.

CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 23. Os Analistas, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, serão remunerados, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo IV integrante desta lei.

§ 1º. No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no caput ou pelo regime de subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 06 de julho de 2011 e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011**.**

§ 2º. Em qualquer das hipóteses, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo e a contribuição previdenciária do servidor incidirá, exclusivamente, sobre o valor do subsídio de seu cargo base.

§ 3º. A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos e sobre ela não incidirá contribuição previdenciária.

CAPÍTULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. Os Analistas do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal ficam submetidos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J-20, abrangendo os servidores titulares do cargo de Analista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/ Esportes;

II – Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho J-30, abrangendo os Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, e os remanescentes da

Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, optantes pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, abrangendo os demais Analistas;

§ 1º. O titular de cargo de Analista relacionados nos incisos I e II deste artigo, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, incidindo a contribuição previdenciária sobre a jornada do cargo base.

§ 2º. A sujeição às jornadas semanais de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, de 30 (trinta) horas de trabalho - J-30 e de 20 (vinte) horas de trabalho - J-20, previstas neste artigo, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados à jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

§ 3º A Administração poderá, ao seu interesse, abrir jornadas de 40 horas semanais – J-40, para os Analistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/ Esportes.

Art. 25. As jornadas de trabalho dos Analistas de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:

I - a Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J-20:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - a Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento da jornada de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. O regulamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Analistas não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Art. 26. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Analistas de que trata esta lei, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas no art. 24 desta lei.

CAPÍTULO IX
DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DE ANALISTAS

Seção I

Da Opção Pelas Novas Carreiras e Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 27. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da Lei 14.591/07. no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, poderão optar pelas novas carreiras de Analistas e por receberem sua remuneração de acordo com o Regime de Subsídio constante do Anexo III, integrantes desta lei, relativas à Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J-20, à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter permanente e irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º. No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantida o atual referência de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.

§ 3º. O critério para a acomodação do servidor cujos vencimentos atuais, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem o valor alcançado nas tabelas de subsídio, após a opção de que trata este artigo observará o estabelecido no artigo 32 desta lei.

§ 4º. A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o disposto no artigo 9º desta lei.

§ 5º. Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 3º do artigo 30 desta lei.

§ 6º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser reaberto a critério do Executivo na forma que dispuser o regulamento, hipótese em que a opção será definitiva.

§ 7º. Os servidores que não optarem na forma do caput deste artigo, continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de referência de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro de Pessoal de nível superior, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 28. As opções previstas no artigo 27 desta lei serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores e formalizadas por ato dos Secretários Municipais, Controlador e Subprefeitos ou autoridade equiparada.

Seção II

Da Integração nos novos símbolos e valores de subsídio

Art. 29. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pelas carreiras de Analistas, nos níveis, categorias, símbolos e valores de subsídio instituídos por esta lei.

Art. 30. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas novas carreiras de Analistas e pela remuneração por regime de subsídio ora instituídos serão integrados na nova situação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Categoria 1 – de S1 para Q1;

b) Categoria 2 – de S2 para Q2;

c) Categoria 3 – de S3 para Q3;

d) Categoria 4 – de S4 para Q4;

e) Categoria 5 – de S5 para Q5.

II - Nível II:

a) Categoria 1 – de S6 para Q6;

b) Categoria 2 – de S7 para Q7;

c) Categoria 3 – de S8 para Q8;

d) Categoria 4 – de S9 para Q9;

e) Categoria 5 – de S10 para Q10;

III - Nível III:

a) Categoria 1 – de S11 para Q11;

b) Categoria 2 – de S12 para Q12;

c) Categoria 3 – de S13 para Q13.

§ 1º. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei, e se encontrarem na última categoria do Nível III da carreira há no mínimo 24 (vinte e quatro) meses completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data da realização de sua opção, serão enquadrados na referencia imediatamente superior.

§ 2º. A integração prevista no caput deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º maio de 2014, desde que realizada no prazo previsto no artigo 27 desta lei

§ 3º. A opções formalizadas após o prazo previsto no artigo 27 desta lei produzirão efeito a partir do primeiro dia do mês de sua realização.

§ 4º. Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do art. 27 desta lei.

Art. 31. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadro de Pessoal de Nível Superior, previsto na Lei nº 14.591, de 2007, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.

Art. 32. Ao servidor optante nos termos do art. 27 desta lei, cuja integração na nova situação resulte valor inferior aos vencimentos atuais, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Sobre a diferença paga a título de Subsídio Complementar não incidirão quaisquer vantagens ou reajustes.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a integração nos valores de remuneração instituídos por esta lei, sendo o cálculo efetuado sobre a condição anterior ao mês da opção do servidor.

Art. 33. O tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício nas novas carreiras de Analistas de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Seção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 34. O Atuais servidores titulares de cargos constantes da coluna “situação atual” do anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista no artigo 29 desta lei, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalhos:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J-20, abrangendo os servidores titulares do cargo de Analista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física / Esportes que não formalizaram a opção prevista no artigo 107 da Lei 14.660, de 2007;

II – Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho J-30, abrangendo os Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, e os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, optantes pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, abrangendo os demais Analistas;

§ 1º. O titular de cargo de Analista, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40.

§ 2º. Os Analistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/ Esportes que não formalizaram a opção prevista no artigo 107 da Lei 14.660 de 2007, atualmente submetidos a jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais – J-20 poderão, no interesse da Administração, optar pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas – J-40, prevista no inciso III desta artigo, percebendo de acordo com a tabela de subsídio para ela prevista.

§ 3º. A opção de que trata o § 2º deste artigo é irretratável.

§ 4º. Enquanto não integrados nos termos desta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Seção IV

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 35. Aplica-se o disposto aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que perceberem sua remuneração de acordo com as novas Tabelas de subsídio, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou de função de confiança.

CAPÍTULO X

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção

Art. 36. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no art. 27 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 32 e 34 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II

Fixação nas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 37. Os servidores estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e os não-estáveis, referidos no artigo anterior que optarem pelas novas referências de vencimentos Tabelas de Subsídio instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados na referência Q5 correspondente às respectivas carreiras.

Art. 38. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas Tabelas de Subsídio observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 39. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 27 desta lei, continuarão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro de Pessoal de nível superior, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Seção III

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão

Art. 41. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nas novos símbolos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto no artigo 23 desta lei.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 42. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Analistas, estáveis por força

do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 59 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 43. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Analistas, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias e Fundações, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XI

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDOS PELO QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Seção I

Opção Pelas Novas Tabelas de remuneração por Subsídio

Art. 44. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas novas carreiras de Analistas de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, onde serão enquadrados nas categorias dos Níveis correspondentes, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração nos respectivos Quadros de Pessoal de Nível Superior será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no caput deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007 e alterações subsequentes.

Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Pessoal de Nível Superior.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 46. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os artigos 37 e 38, desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos novos símbolos de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º. Os inativos, pensionistas e legatários que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 2º. Os inativos, pensionistas e legatários que não optarem na forma do caput deste artigo, continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as Escalas de referência de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 47. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o artigo 46 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas tabelas de subsídio ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista para o respectivo Quadro de Pessoal de nível superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J-20 instituída por esta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros de Pessoal de nível superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J-30 instituída por esta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 instituída por esta lei.

Art. 48. Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro do Pessoal de Nível Superior que desejarem optar pelas novas carreiras de Analistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo Quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A opção pelo Quadro Pessoal de nível superior de que trata o caput será definitiva e produzirá efeitos:

I – a partir de 1º de maio de 2014 para aqueles que realizarem a opção no prazo de 90 dias contados da data da publicação desta lei;

II – do 1º dia do mês da opção, para aqueles que realizarem opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a correspondente carreira de Analista de acordo com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 47 e 48 desta lei.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Aplica-se aos subsídios dos integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, a partir de 01/05/2017, os reajustes na forma da legislação específica.

Art. 50. Excluído.

Art. 51. O título de Especialização, Mestrado ou Doutorado apresentado pelo Especialista em Meio Ambiente quando do ingresso em concurso público poderá ser apresentado uma única vez para fins de Promoção na carreira de Analista de Meio Ambiente.

Art. 52. Excluído.

Art. 53. Excluído.

Art. 54. Excluído.

Art. 55. Excluído.

Art. 56. As gratificações e vantagens instituídas por legislações específicas, devidas aos optantes pelas carreiras de Analistas, compatíveis com o regime de subsídio previsto nesta lei ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 57. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Analistas, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das novas carreiras, permanecendo a forma atual de remuneração.

Art. 58. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 59. Os integrantes do quadro de Analistas poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma e critérios da legislação própria.

Parágrafo único – A concessão de afastamento ao servidor em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art.60. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.